

PARECER Nº 50/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo. O art. 1º da propositura prevê que “fica terminantemente proibida a utilização de qualquer instrumento ou mecanismo que produza faísca ou fogo, inclusive velas de aniversário de qualquer espécie ou natureza, em casas noturnas fechadas como boates, casa de shows, localizados no Município de São Paulo”. Já o art. 2º estabelece a obrigatoriedade de sinalização com o uso de tintas fosforescentes, tipo fosfocrômica especial no chão indicando rotas de fuga em todas as casas noturnas e boates localizadas no Município de São Paulo. De acordo com a justificativa, é necessária a existência de uma legislação mais severa a fim de serem evitados episódios como o recente incêndio ocorrido em uma boate da cidade de Santa Maria, o qual, conforme amplamente divulgado pela mídia, teria sido ocasionado pelo uso de artefatos pirotécnicos. Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município. Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841). Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.) Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho: O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª

Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.) Pois bem, especificamente no que tange ao objetivo do projeto, cumpre consignar que o uso de fogos de artifício é uma atividade lícita, regrada pelo Decreto-Lei nº 4.238/42, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e que efetua a classificação destes artefatos, prevendo, inclusive, que a queima de alguns deles depende de licença prévia da autoridade competente. Saliente-se, ainda, que o Decreto Federal nº 3.365/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), estabelece que compete às secretarias de Segurança Pública cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos (art. 34). Com base na legislação acima citada, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expediu a Resolução nº SSP-154/11, que dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo, e a Polícia da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do DECADE expediu a Portaria DPCRD/Decade nº 2/11, a fim de padronizar procedimentos aptos a suplementar a interpretação das normas em vigor sobre o tema, sendo que estas duas normas trazem dispositivos sobre a queima e uso de fogos de artifício e estabelecem procedimentos para a obtenção de licença para espetáculos de pirotecnia. Verifica-se, assim, que tanto no plano normativo federal quanto no estadual a utilização de fogos de artifício em shows e apresentações artísticas é atividade permitida, sujeita a minucioso regramento, de modo que não poderia a legislação municipal suprimir tal direito. Todavia, esta não é a pretensão do projeto em análise, pois o mesmo não suprime de modo absoluto o direito à utilização de fogos de artifício em apresentações artísticas e eventos afins, mas, tão somente, veda a sua utilização em ambientes fechados em razão do risco que tal atividade ocasiona à segurança dos munícipes. Desta forma, o que se pretende é que no âmbito do Município de São Paulo aqueles que pretendam utilizar fogos de artifício em shows e eventos similares o façam em ambientes abertos. Por outras palavras, o projeto apenas estabelece condicionamento para o exercício de um direito, regra que – uma vez pautada em parâmetros razoáveis – encontra guarida no ordenamento jurídico, com respaldo no poder de polícia do Município. Neste ponto são oportunas as ponderações de Hely Lopes Meirelles, dando a medida para a atuação do Estado na questão: As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.) Observe-se, por fim, que já estão em tramitação na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei visando proibir a utilização de fogos de artifício em boates, casas de show e estabelecimentos similares, tais como PL nº 4.950/13; PL nº 4.949/13 e PL nº 4.925/13. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto para assegurar que ele atinja seus reais objetivos, sem incorrer em excessos que acarretariam a violação do princípio da razoabilidade, bem como a fim de adequar o valor da multa fixada, tendo em vista que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, e estabelecer o respectivo índice de reajuste. Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0004/13.

Dispõe sobre a proibição do uso de artefatos que produzam fâsca ou fogo nos ambientes fechados de boates, casas de shows e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de artefatos que produzam faísca ou fogo, a exemplo de fogos de artifício, nos ambientes fechados de boates, casas de shows e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sinalização com o uso de tintas fosforescentes, tipo fosfocrômica especial, no chão, indicando rotas de fuga, em todas as boates, casas de shows e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão adaptar-se às normas previstas no caput deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, a imposição de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES - PT

DALTON SILVANO - PV

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO - PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM– RELATORA

CONTE LOPES – PTB